

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 24 DE ABRIL DE 2018, PARA A INCLUSÃO, NA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, DOS SERVIDORES MUNICIPAIS COM PAIS E MÃES COM DOENÇA DE ALZHEIMER DEPENDENTES DE CUIDADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterado art. 126 da Lei Complementar nº 122, de 24 de abril de 2018, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 25 de maio de 2023, que passará a vigor acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 126

§ 4º O disposto no caput deste artigo também se estende ao servidor que trabalhe em regime integral e tenha pai ou mãe com Doença de Alzheimer dependente de cuidados, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial.



§5º Em nenhuma hipótese o mesmo servidor poderá cumular mais de uma das concessões previstas nesse artigo.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Macapá, 26 de fevereiro de 2025.

Pastora Léia Pelaes
Vereadora
PDT



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar visa conceder a redução da carga horária aos servidores públicos municipais que possuam pai ou mãe diagnosticados com Doença de Alzheimer, desde que sejam dependentes de cuidados.

A proposta fundamenta-se na necessidade de assegurar o bem-estar tanto dos servidores quanto de seus entes familiares que enfrentam essa doença neurodegenerativa incapacitante, proporcionando melhores condições para que os cuidados necessários sejam prestados de maneira digna e adequada.

A Doença de Alzheimer é uma condição neurodegenerativa progressiva e incurável, caracterizada por declínio cognitivo, perda de memória, dificuldades de comunicação e comprometimento das habilidades motoras e executivas. Esses sintomas levam os portadores a um estado crescente de dependência, necessitando de assistência integral em diversos graus conforme a evolução da doença.

Conforme dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Associação Brasileira de Alzheimer (ABRAZ), a prevalência da doença aumenta significativamente com o avanço da idade, sendo um dos principais desafios da saúde pública em face do envelhecimento populacional. No Brasil, estima-se que mais de 1,2 milhão de pessoas sejam acometidas pelo Alzheimer¹, sendo a grande maioria idosos. Essa realidade

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Conhecer a demência, conhecer o Alzheimer: o poder do conhecimento – Setembro, mês mundial do Alzheimer. Disponível em: <https://bvsm.s.saude.gov.br/conhecer-a-demencia-conhecer-o-alzheimer-o-poder-do-conhecimento-setembro-mes-mundial-do-alzheimer/#:~:text=No%20Brasil%2C%20cerca%20de%201,casos%20s%C3%A3o%20diagnostica dos%20por%20ano>. Acesso em: 25 fev. 2025.



exige políticas públicas que assegurem suporte tanto aos pacientes quanto às suas famílias e cuidadores.

O Alzheimer impõe um impacto significativo não apenas sobre os pacientes, mas também sobre os familiares que se tornam cuidadores diretos.

Ademais, a carga emocional e psicológica sobre os cuidadores é extremamente elevada. O desgaste mental, aliado à necessidade de conciliar a rotina de trabalho com a assistência constante ao familiar enfermo, pode levar a quadros de exaustão, ansiedade e depressão.

Diversos estudos apontam que cuidadores de idosos com Alzheimer estão mais propensos a desenvolver síndrome de *burnout*, justamente pela sobrecarga a que são submetidos.

A concessão da redução de carga horária para servidores nesta condição encontra respaldo em princípios constitucionais e na legislação infraconstitucional.

O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, o que inclui a proteção tanto do paciente com Alzheimer quanto do servidor que se dedica ao seu cuidado. Ademais, o artigo 6º garante a saúde como um direito social, sendo dever do Estado criar condições para o pleno exercício desse direito.

No âmbito dos direitos dos servidores, o artigo 37 da Constituição Federal assegura a eficiência da administração pública, e a redução da jornada, sem prejuízo das atividades do órgão, contribuiria para um ambiente de trabalho mais produtivo e humanizado.



Além disso, o artigo 229 da Constituição Federal reforça o dever dos filhos de amparar os pais na velhice, um princípio que deve ser facilitado pelo poder público por meio de políticas que conciliem o trabalho com a assistência familiar.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) também se aplica ao caso, uma vez que a Doença de Alzheimer, devido à sua natureza incapacitante, pode ser enquadrada como uma deficiência para fins legais. Esse entendimento reforça a necessidade de políticas públicas que garantam melhores condições para o cuidado desses indivíduos, assegurando seus direitos fundamentais.

Diante do exposto, a presente proposta se justifica como um mecanismo de justiça social e de respeito aos servidores que desempenham papel fundamental na administração municipal. A redução da carga horária permitirá que esses trabalhadores possam dedicar o tempo necessário ao cuidado de seus pais acometidos pelo Alzheimer, garantindo-lhes condições dignas e suporte adequado.

Além de atender aos princípios constitucionais e legais, essa medida se insere no contexto de uma política pública humanizada, que reconhece as dificuldades impostas pela doença de Alzheimer e busca atenuar seus impactos sociais, econômicos e emocionais sobre os servidores municipais e suas famílias.

